



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10916.720005/2017-40
ACÓRDÃO	3001-003.967 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/10/2015, 03/11/2015, 23/11/2015, 30/12/2015

DEPÓSITO JUDICIAL E LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Súmula CARF nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

MORA. DEPÓSITO JUDICIAL EM ATRASO.

Só incide a mora sobre crédito tributário depositado em juízo, quando o depósito é intempestivo em relação à data de recolhimento prevista para o tributo depositado. Havendo depósito a destempo, a mora deve ser calculada em relação ao transcurso de tempo entre o fato gerador da obrigação tributária subjacente e o seu depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para limitar a aplicação da multa de mora a 0,33%, prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, em todas as DIs, haja vista que os respectivos depósitos ocorreram no dia seguinte ao fato gerador (apenas um dia de mora).

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 2/10) lavrado para exigência de IPI – Importação, acrescido de juros de mora, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 288.449,86.

Em 09/12/2014, o contribuinte ingressou com a ação ordinária nº 899966-03.2014.401.3400 perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, insurgindo-se contra a cobrança do IPI incidente na importação de coque verde de petróleo não calcinado, argumentando pela imunidade da operação por força do §3º do art. 155 da Constituição Federal.

De 20/10/2015 a 30/12/2015, a autuada importou referida mercadoria sem o recolhimento do IPI – Importação, tendo efetuado os depósitos judiciais (fls. 38), com base em decisão proferida no processo ainda pendente de julgamento (fls. 13):

A Autora deverá promover a juntada aos autos do comprovante do respectivo depósito que, sendo integral, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, bem como qualquer inscrição nos Cadastros restritivos.

Lavrou-se o auto de infração para prevenir a decadência do crédito tributário, deixando de cobrar a multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Regularmente cientificada (fls. 34/36), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 42/51), na qual, em síntese:

Aduz que o depósito integral realizado pelo contribuinte constituiu o crédito tributário, tornando desnecessário e imotivado o lançamento, bem como indevida a exigência dos juros de mora;

Requer seja apreciada a impugnação por se tratar de matéria distinta da constante do processo judicial;

Refere que não há divergência entre os valores depositados judicialmente e os valores exigidos no auto de infração e que a suspensão do crédito tributário se deu por força do depósito do montante integral (art. 151, II, CTN);

Sustenta ser desnecessário e indevido o lançamento, conforme jurisprudência do CARF e do STJ, devendo ser acolhida a impugnação para fins de cancelamento do auto de infração;

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento do auto de infração, requer o acolhimento da impugnação para fins de exclusão dos juros de mora, nos termos da Súmula CARF nº 5.

O acórdão vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2015, 03/11/2015, 23/11/2015, 30/12/2015

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUROS DE MORA.

Conquanto possa ser desnecessário o ato formal do lançamento pelo Fisco relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, pois não resulta em prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Não são devidos juros de mora quando existir depósito no montante integral do crédito tributário. Para que o depósito judicial, efetuado após o vencimento do tributo, seja considerado no montante integral, deve incluir a multa de mora relativa ao atraso no pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente reitera a desnecessidade de lavratura do auto de infração, uma vez que em caso de a ação proposta não ser favorável ao contribuinte, a conversão em renda asseguraria o crédito tributário. Insurge-se contra a multa de mora e sua metodologia de cálculo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminar de cancelamento/nulidade do auto de infração.

A recorrente argui, preliminarmente, que não haveria motivo subjacente que validasse a necessidade de lavratura de auto de infração no caso concreto, ainda que destinado exclusivamente à prevenção da decadência, uma vez que o crédito tributário está depositado judicialmente e, em caso de derrota do contribuinte na referida ação judicial o crédito depositado é convertido em renda para a União.

Ainda que a argumentação jurídica esgrimida pelo contribuinte esteja provida de certa lógica e boa leitura hermenêutica, isso não implica na nulidade ou invalidade do ato administrativo de lançamento tributário destinado, simplesmente, para formalizar o crédito tributário discutido judicialmente. No caso concreto não há de se falar em atração, p.ex., dos requisitos exigidos pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72 para ensejar nulidade de ato administrativo formal.

O ato de lançamento, no caso concreto, é ato administrativo válido e eficaz, emanado de autoridade investida da devida competência e não acutilou nenhum direito e garantia do contribuinte, viabilizando, a despeito da concomitância em relação ao direito material da questão, a plena discussão em relação à legitimidade do próprio ato administrativo e metodologia de aplicação da mora nos cálculos da Fiscalização.

Por fim, a Súmula CARF nº 165, além de vinculante para todos os conselheiros do C. CARF, é expressa sobre a questão e, portanto, aplico a mesma:

Súmula CARF nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Para registro, no caso em voga a multa de ofício não foi aplicada pela Fiscalização no momento do lançamento analisado. Portanto, rejeito a nulidade do lançamento.

3. Mérito.

Uma vez que o direito tributário material do caso concreto está sob Júdice, e estando o recurso voluntário circunscrito à nulidade acima decidida e à **mora aplicável ao todas as DI's MENOS a DI 15/2220570-7, uma vez que essa fora depositada na mesma data do registro.** Ainda em relação à mora, a questão em discussão e posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária

não está em ataque à fundamentação legal da mora, mas apenas à sua efetiva aplicação/metodologia.

Vejamos, inicialmente, como a DRJ, com base no lançamento, estruturou as DI, valores, **datas de registro e depósito**:

De fato, como alega a autuada, não há divergência entre os valores depositados judicialmente e os valores exigidos no auto de infração, como se vê na planilha que segue. Contudo, com exceção da DI nº 15/2220570-7, os demais depósitos judiciais foram efetuados em data posterior ao registro da DI.

DI	Data do registro	Tributo lançado (R\$)	Data do depósito	Valor do depósito (R\$)
15/1846960-6	20/10/2015	43.158,30	21/10/2015	43.158,30
15/1920935-7	03/11/2015	74.183,28	04/11/2015	74.183,29
15/2026165-0	23/11/2015	71.011,22	24/11/2015	71.011,22
15/2220570-7	30/12/2015	55.927,12	30/12/2015	55.927,13

A recorrente, por sua vez, destaca que a mora foi calculada de forma indevida, mas a DRJ não levou em consideração a formulação da mora, como aplicada pela Fiscalização. A Fiscalização aplicou a mora (apenas juros de mora – SELIC) computando o lapso de inadimplência como sendo aquele entre a data de registro da DI e o ato de lavratura da autuação, ao ponto em que a DRJ desonerou apenas a DI 15/2220570-7, cuja data de vencimento e depósito judicial são iguais.

A tabela que consta do ato de lançamento à e-fl. 4 é bastante elucidativa em relação à questão central do debate, pois constam percentuais de mora todos acima de 17%, ao ponto em que a tabela contendo os depósitos judiciais, elaborada pela DRJ, aponta que nenhum depósito judicial foi realizado além do dia seguinte ao registro da respectiva DI.

Local do Registro: IRF - IMBITUBA					
DI: 15/1846960-6 Data Registro: 20/10/2015 Data Desembaraço: 23/10/2015 Moeda: R\$					
Adição	TIPI	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora (%)	
			Valor da Multa	Valor Juros Mora	
001	2713.11.00	43.158,30	0,00	19,22	
			0,00	8.295,02	
Total DI em R\$			0,00	8.295,02	
Local do Registro: IRF - IMBITUBA					
DI: 15/1920935-7 Data Registro: 03/11/2015 Data Desembaraço: 06/11/2015 Moeda: R\$					
Adição	TIPI	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora (%)	
			Valor da Multa	Valor Juros Mora	
001	2713.11.00	74.183,28	0,00	18,16	
			0,00	13.471,68	
Total DI em R\$			0,00	13.471,68	
Local do Registro: IRF - IMBITUBA					
DI: 15/2026165-0 Data Registro: 23/11/2015 Data Desembaraço: 26/11/2015 Moeda: R\$					
Adição	TIPI	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora (%)	
			Valor da Multa	Valor Juros Mora	
001	2713.11.00	71.011,22	0,00	18,16	
			0,00	12.895,63	
Total DI em R\$			0,00	12.895,63	
Local do Registro: IRF - IMBITUBA					
DI: 15/2220570-7 Data Registro: 30/12/2015 Data Desembaraço: 31/12/2015 Moeda: R\$					
Adição	TIPI	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora (%)	
			Valor da Multa	Valor Juros Mora	
001	2713.11.00	55.927,12	0,00	17,00	
			0,00	9.507,61	
Total DI em R\$			0,00	9.507,61	
Total Geral em R\$			0,00	44.169,94	

A recorrente, por sua vez, aduz que as regras de aplicação da mora contidas no artigo 61 da Lei 9.430/96, também destacado pela DRJ, porém não adequadamente aplicado.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifamos)

Ou seja, aplica-se a multa de mora de 0,33% ao dia, a partir do dia subsequente ao vencimento, até que esse percentual atinja o teto de 20%. O resultado, então, é corrigido pela SELIC. No caso concreto TODOS os depósitos intempestivos ocorreram no dia subsequente à obrigação, o que leva à consequência de que a multa de mora, no caso concreto, está limitada à 0,33% em TODAS as hipóteses dos autos ora em apreciação. Isso é decorrência lógica do fato de

que o depósito judicial, a partir da sua realização, afasta a possibilidade de configuração da mora para fins de aplicação dos juros moratórios via SELIC, uma vez que estará garantido o direito do credor.

Nessa longarina, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para limitar a aplicação da multa de mora a 0,33%, prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, em todas as DIs, haja vista que os respectivos depósitos ocorreram no dia seguinte ao fato gerador (apenas um dia de mora).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo